



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118287 - ES (2022/0128477-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PABLO FERNANDES
ADVOGADO : JANILDA DE SOUZA MOREIRA LEANDRO - ES012936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA NO CPP REGULANDO A CONTAGEM DO PRAZO EM MATÉRIA PENAL (ART. 798 DO CPP). PRECEDENTES DO STJ E DO PLENÁRIO DO STF. AGRADO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. Além disso, é intempestivo o agravo regimental manifestado após o prazo de 5 dias (arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ). Precedentes.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0128477-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.118.287 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00221364320168080030 0300160208226 221364320168080030 30160208226
EM MESA JULGADO: 27/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PABLO FERNANDES
ADVOGADO : JANILDA DE SOUZA MOREIRA LEANDRO - ES012936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : VANDERSON BARBOZA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PABLO FERNANDES
ADVOGADO : JANILDA DE SOUZA MOREIRA LEANDRO - ES012936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118287 - ES (2022/0128477-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PABLO FERNANDES
ADVOGADO : JANILDA DE SOUZA MOREIRA LEANDRO - ES012936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA NO CPP REGULANDO A CONTAGEM DO PRAZO EM MATÉRIA PENAL (ART. 798 DO CPP). PRECEDENTES DO STJ E DO PLENÁRIO DO STF. AGRADO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. Além disso, é intempestivo o agravo regimental manifestado após o prazo de 5 dias (arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ). Precedentes.
2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Pablo Fernandes** contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso em virtude da intempestividade do recurso especial (fls. 436/437).

Alega a parte agravante que a decisão está equivocada, uma vez que o recurso especial foi interposto *dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal* (fl. 445).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não provimento do agravo regimental em parecer assim resumido (fl. 780):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS.

EMENTA: PENAL e PROCESSUAL PENAL. AgRg em AREsp. Violação de

direito autoral. REsp não conhecido em razão da sua intempestividade. Recurso interposto após o esgotamento do prazo de 15 dias corridos. Inaplicabilidade das regras do CPC de contagem em dias úteis em virtude da existência de regramento próprio. Art. 798 do CPP. Não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Ao contrário do que se alega, o recurso especial é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal (fl. 436):

[...] Mediante análise do recurso de PABLO FERNANDES, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 04/10/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 27/10/2021.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior. [...]

Não há falar em contagem do prazo em dias úteis (art. 219 do CPC), pois é antiga a jurisprudência desta Corte no sentido da **inaplicabilidade das normas processuais civis no tocante à suspensão e contagem dos prazos**, ante a existência de disposição específica no Código de Processo Penal (art. 798 do CPP), no sentido de que os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado, o recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, e têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq n. 1.105/DF, Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 19/4/2017).

No mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS. ART. 798 DO CPP. INAPLICABILIDADE DO ART. 219, CAPUT, DO CPP EM MATÉRIA PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIREITO A AMPLA DEFESA. OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os

prazos processuais penais contam-se em dias corridos, não incidindo a regra do art. 219 do novo Código de Processo Civil em razão das disposições específicas contidas no art. 798 do Código de Processo Penal.

2. O direito a ampla defesa deve ser concretizado com obediência às regras processuais pertinentes, sob pena de instauração de verdadeiro caos no exercício da prestação jurisdicional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.027.110/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 15/8/2022 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. LAPSO TEMPORAL DE 5 DIAS CORRIDOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO NOVO CPC. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DECISÃO CORRETA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Dispõe o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. **Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.**3. Na hipótese vertente, a decisão que não conheceu do habeas corpus foi disponibilizada no DJE em 8/6/2022 e considerada publicada em 9/6/2022. O prazo para interpor o agravo regimental, por conseguinte, teve início em 10/6/2022 e término em 14/6/2022. O referido recurso foi protocolizado tão somente em 24/6/2022, portanto, fora do prazo legal.

4. Nas razões do presente agravo, a defesa deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada, trazendo assuntos que nada coincidem com a matéria tratada no presente habeas corpus, o que impede o conhecimento do recurso. Assim, aplica-se, por analogia, o enunciado sumular desta Corte Superior, in verbis: é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5- Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 747.692/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/8/2022 - grifo nosso)

Na mesma esteira, destaco os seguintes precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. FORMA DE CONTAGEM ESPECÍFICA DE PRAZO PREVISTA NO ARTIGO 798 DO CPP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso em matéria penal sujeita-se à regra prevista no artigo 798 do Código de Processo Penal, de sorte que “todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado”. Precedentes: ARE 1.086.135-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 23/1/2018; ARE 1.160.336, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30/11/2018; ARE 1.166.043-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 10/12/2018.

2. Agravo interno DESPROVIDO.

(AgR no ARE n. 1.293.179, Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 4/2/2021)

[...] 4. Os prazos processuais penais são contínuos – art. 798 do CPP. Disposição não revogada pelo CPC.

5. Ações e recursos regidos pela legislação processual civil, empregados em matéria criminal. Contagem de prazos na forma da legislação processual penal.

6. Agravo regimental. Decurso do prazo recursal (RISTF, art. 317). Intempestividade. Art. 798, caput e § 5º, alínea a, do CPP.

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgR no ARE n. 988.549 Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 30/7/2020)

Além disso, o próprio agravo regimental é intempestivo.

Consoante disciplinam os arts. 258 do RISTJ e 39 da Lei n. 8.038/1990, o prazo para a interposição do agravo regimental no âmbito criminal é de 5 dias corridos, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal.

A esse respeito: AgRg no HC n. 701.753/MG, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 10/6/2022; AgRg no AREsp n. 2.043.600/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/5/2022; AgRg no AREsp n. 1.860.083/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/5/2022; AgRg no HC n. 630.581/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020, entre outros.

Com efeito, depreende-se dos autos que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 2/6/2022, considerando-se publicada no dia 3/6/2022, sexta-feira (fl. 438). O prazo para a interposição do agravo regimental, portanto, iniciou-se no dia 6/6/2022, tendo findado em 10/6/2022. A petição de agravo regimental foi protocolada eletronicamente tão somente em **11/7/2022** (fl. 444), ou seja, quando **já havia decorrido o prazo legal de cinco dias para a sua interposição** (art. 258 do RISTJ).

Nesse quadro, a irresignação é evidentemente intempestiva.

A propósito:

EXPEDIENTE AVULSO. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental em processo penal é de 5 dias (arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ), mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015.

2. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no HC n. 603.385/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 22/10/2020)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0128477-3

**AgRg no
AREsp 2.118.287 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00221364320168080030 0300160208226 221364320168080030 30160208226

EM MESA

JULGADO: 08/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PABLO FERNANDES
ADVOGADO : JANILDA DE SOUZA MOREIRA LEANDRO - ES012936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : VANDERSON BARBOZA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PABLO FERNANDES
ADVOGADO : JANILDA DE SOUZA MOREIRA LEANDRO - ES012936
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.